



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000446/2007-47
Recurso nº 511.248 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.757 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de setembro de 2010
Matéria IPI
Recorrente DANA ALBARUS IND E COM DE AUTOPEÇAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 21/04/2003 a 30/11/2003

OPÇÃO PELA DISCUSSÃO DO ASSUNTO JUNTO AO PODER JUDICIÁRIO. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

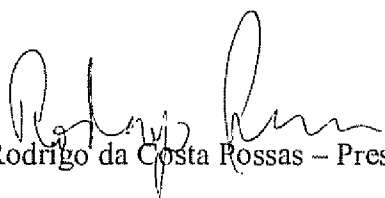
“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial”. (Súmula CARF Nº 1).

CRÉDITO-PRÊMIO DE IPI. DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. APROVEITAMENTO DO CRÉDITO POR ESTABELECIMENTO FILIAL. POSSIBILIDADE. Uma vez que a decisão judicial não restringiu a utilização do crédito apenas ao estabelecimento matriz, não pode a Administração restringir sua utilização pelo estabelecimento filial, visto não tratar-se de pessoa jurídica diversa daquelas a quem o estímulo fiscal é direcionado.

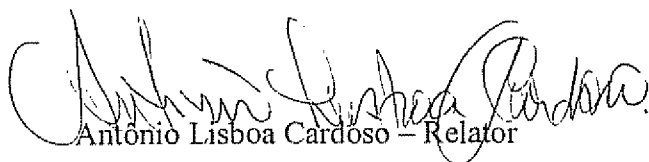
Recurso Conhecido em Parte, e, na parte conhecida dado Provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.


Rodrigo da Costa Rossas – Presidente




Antônio Lisboa Cardoso – Relator

EDITADO EM: 21/12/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Rodrigo Pereira de Mello, Maria Teresa Martínez López, Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente da Turma).

Relatório

Cuida-se de recurso em face do acórdão nº 14-24.866, da 2ª Turma da DRJ/Ribeirão Preto (fls. 198/203), sintetizado na seguinte ementa:

*"ASSUNTO IMPOSTO SOBRE PRODUTOS
INDUSTRIALIZADOS - IPI*

Período de apuração: 21/04/2003 a 30/11/2003

*GLOSA DE CRÉDITO TRANSFERÊNCIA DE
CRÉDITO AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS*

O IPI é regido pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, e por consequência, salvo previsão legal em contrário, não é admitida a transferência de créditos do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial de uma mesma empresa.

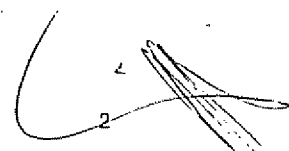
Lançamento Procedente "

Em razão da clareza e objetividade adoto ainda o relatório da DRJ/Ribeirão Preto-SP (fls. 199/200) nos seguintes termos:

"Trata-se de Auto de Infração lavrado em decorrência de ação fiscal direta empreendida no estabelecimento industrial em referência, na qual se verificou a seguinte infração: o estabelecimento fiscalizado deixou de recolher ou recolheu a menor o imposto devido, por ter se utilizado indevidamente de créditos prêmio do IPI. Conforme o termo de verificação de infração, o estabelecimento matriz do contribuinte, na Ação Declaratória nº 95.00.10675-2/RS obteve, no mérito, o direito de apropriar-se, contabilmente, dos créditos-prêmio do IPI, que seriam aproveitáveis entre 06/06/90 e 30/09/90, com correção monetária consoante sentença proferida pelo juízo de 1ª instância.

Face a este direito reconhecido em juízo, o estabelecimento matriz procedeu às transferências de saldos de crédito-prêmio de IPI para o estabelecimento fiscalizado mediante a emissão de notas fiscais, tomando como base legal a IN SRF nº 021, de 10/03/0997, que já estava revogada pela IN 210, de 30/09/2002, e Decreto 64.833/69 que à época das transferências dos créditos do imposto já se encontrava revogado, pelo artigo 4º do Decreto sem número de 20/04/1991.

Entendeu-se, desta forma, que o estabelecimento fiscalizado deixou de recolher o IPI por ter se utilizado indevidamente dos créditos em referência.



Inconformada, a empresa autuada, por meio de representante legal devidamente habilitado nos autos (fls. 145), apresentou peça impugnatória, na qual requer a improcedência do Auto de Infração, arguindo, em síntese, o que segue:

- Não houve qualquer vedação judicial à transferência do crédito, o qual foi utilizado para compensar créditos de IPI, sem qualquer infração a legislação vigente, pois, em 1995, a impugnante impetrou ação ordinária nº 95.0010675-2 visando obter a declaração judicial contra a União Federal a fim de que se aceitasse o registro dos créditos do IPI gerados por decorrência dos benefícios fiscais concedidos pelo Decreto Lei nº 491/68, do período de 01/01/90 a 31/09/90, em face das exportações realizadas, para efeito de abatimento com débitos do IPI.

- Nem a União Federal, nem a sentença ou o acórdão apresentaram ao longo da discussão qualquer restrição ou limite a utilização do crédito pela impugnante.

- A multa aplicada só tem lugar nos casos em que o contribuinte prestar declaração inexata a fim de pagar menos imposto ou contribuição federal. Não é o caso da impugnante que informou e extinguiu o referido crédito tributário por compensação. A multa lançada, se devida fosse, ficaria adstrita à multa aplicável ao atraso no pagamento de tributos declarados. O comportamento adotado pelo impugnante não tipifica hipótese do artigo 45 da Lei 9.430/96;

- Para corroborar o entendimento de que não há qualquer limite a utilização do crédito de IPI, citou julgados tanto do conselho como jurisprudenciais.

Cientificada em 29/09/2009 (AR – fl. 210), a interessada apresentou o recurso voluntário de fls. 211/228, em 06/10/2009, reiterando as razões constantes de sua manifestação de inconformidade, destacando que o *“CRÉDITO PREMIO DO IPI é um benefício fiscal obtido pela empresa e não pela estabelecimento (filial ou matriz). Assim a transferência realizada e devidamente comunicada à fiscalização atendeu claramente aos preceitos do crédito, que não pode ser tido como patrimônio de determinado estabelecimento empresarial, mas sim do ente jurídico, no caso a recorrente.”*

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela o mesmo deve ser conhecido.

Conforme relatado, a recorrente obteve em juízo, nos autos da ação ordinária nº 95.00010675-2, o direito ao benefício fiscal denominado de crédito-prêmio do IPI, relativo a exportações efetuadas no período de 02/01/1990 até 30/09/1990,

O Resp nº 361.860, interposto pela União, teve o transito em julgado em 20/06/2003, conforme informação fiscal e confirmado pelo sitio do STF, desta forma, tornou-se definitiva a referida decisão, de acordo com o seguinte dispositivo:



“10. Dispositivo. *Pelo exposto, acolho a processamento o presente feito; reconheço parcialmente a prejudicial de prescrição para os créditos que seriam apropriáveis antes de 6/6/90, declaro para o caso concreto, a inconstitucionalidade do art. 1º, do DI 1.724, de 7/12/79, e do inciso I, do art. 3º, do DI 1.894, de 16/12/81; declaro a nulidade das portarias do Ministro da Fazenda que extinguíram os incentivos fiscais previstos no art. 1º do DI 491/69, e declaro o direito da autora de apropriar-se contabilmente dos créditos-prêmio do IPI que seriam aproveitáveis entre 6/6/90 e 30/9/90, com correção monetária como acima determinado.”*

A referida decisão foi confirmada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal de 4ª Região em dezembro de 1996, destacando-se deste julgado o voto do Desembargador Federal Volkmer de Castilho, e a ementa abaixo transcritos:

Estou de acordo, Sr. Presidente. Na verdade, o que pretende a apelante-contribuinte é compensar o crédito nas exportações com os débitos a vencer, e isso é possível não só pelos motivos por V.Exa. já enunciados, mas também porque a jurisprudência tem sido nesse sentido o próprio Superior Tribunal de Justiça, há coisa de duas ou três semanas, decidiu, pela sua 2ª Turma, exatamente nesse sentido (v.g. REsp 47204-DF, DJ 2/12/96, p. 47.663), de modo que a pretensão manifestada é de ser acolhida, e, portanto, o recurso da contribuinte provido nesses termos, bem assim, improvido o da Fazenda pelas razões também já enunciadas por V.Exa., com o que me ponho de acordo.

A referida decisão restou assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL Nº 96.04.56078-6-RS

RELATOR: JUIZ GILSON DIPP

APELANTES: ALBARUS S/A IND. E COM.

UNIÃO FEDERAL

APELADOS: OS MESMOS

REMETENTE: JUÍZO FEDERAL DA 4ª VARA
FEDERAL DE PORTO ALEGRE/RS

ADVOGADOS: RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E
OUTROS CEZAR SALDANHA SOUZA JUNIOR -

EMENTA - TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO
(DECRETO-LEI Nº 461/69).

O art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, que concedeu ao Ministro da Fazenda poderes para aumentar, reduzir ou extinguir os estímulos fiscais de que tratam os arts. 1º e 5º do decreto-Lei nº 491/69, foi declarado inconstitucional.

*Aplicação do Decreto nº 20.910/32, arts. 1º e 4º.
Alegação extemporânea de falta de documentos
essenciais ao ajuizamento da demanda.*

Correção monetária mediante índices adequados."

Desta forma, no presente caso, não se discute sobre o direito ao aproveitamento ou não do crédito-prêmio de IPI, porquanto já definitivamente decidido pelo Poder Judiciário, não devendo ser conhecido o recurso, nessa parte, em face da opção pela via judicial, nos termos da Súmula nº 1 do CARF:

Súmula CARF Nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial

Quanto à matéria não submetida à apreciação do Poder Judiciário, qual seja, a transferência de crédito-prêmio de IPI do estabelecimento matriz para o estabelecimento fiscalizado (filial) da mesma empresa, com razão à recorrente, porquanto a decisão judicial não fez qualquer restrição nesse sentido.

Da jurisprudência colacionada pela recorrente, merecem ser transcritas as ementas dos seguintes acórdãos do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, no sentido de admitir a transferência de créditos do IPI, inclusive entre estabelecimentos interdependentes, e, no caso dos autos, se deu entre matriz e filial, com mais propriedade, portanto:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/02/1993 a 31/03/1993

Ementa CREDITO-PRÊMIO TRANSFERÊNCIA. DECRETO Nº 64 833, DE 1969 REVOGAÇÃO.

A possibilidade de transferência de crédito-prêmio entre estabelecimentos interdependentes ficou prejudicada com a revogação do Decreto nº 64 833, de 1969.

IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. BEFIEX EMPRESAS DO MESMO PROGRAMA. TRANSFERÊNCIA CISÃO PARCIAL DL Nº 1.219, DE 1972

No caso de cisão parcial, os créditos apurados pela empresa cindenda podem ser transferidos para a empresa cindida, quando demonstrado que ambas integravam o mesmo programa.

Recurso provido " (Ac. nº 201-79.560, rel. José Antônio Francisco, unânime, data do julgamento. 24/08/2006)

No âmbito judicial, o entendimento é o mesmo, conforme demonstra-se pelas ementas abaixo transcritas onde fica destacado que o CRÉDITO PRÊMIO DO IPI é um

benefício fiscal obtido pela empresa e não pelo estabelecimento (filial ou matriz). Assim a transferência realizada e devidamente comunicada à fiscalização atendeu claramente aos preceitos do crédito, que não pode ser tido como patrimônio de determinado estabelecimento empresarial, mas sim do ente jurídico, no caso a recorrente.

Classe AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo 2007.04.00.009461-0 UF: RS

Data da Decisão: 20/06/2007

Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Fonte D.E. DATA: 17/07/2007

Relator ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

Ementa AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL e" TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS-PRÊMIO DE IPI. CESSÃO DE CRÉDITO. NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. IMPOSSIBILIDADE

1. A formação de litisconsórcio posterior excepciona o princípio da perpetuatio legitimationis, sendo admissível somente quando se tratar de litisconsórcio necessário.

2. O art. 74, § 12, II, a e b, da Lei 9430/96, com redação dada pela Lei no 11.051/04, considera não declarada a compensação em que o crédito é de terceiro, bem como quando se tratar de crédito-prêmio do IPI.

3. O crédito-prêmio do IPI não pode ser destinado a outros fins e pessoas jurídicas diversas daquelas a quem é direcionado, sob pena de deturpar o estímulo fiscal, só podem ser compensados no caso de excesso de crédito existente na conta gráfica da própria exportadora ou, na impossibilidade total de aproveitamento como incentivo, através de pagamento em espécie, sem olvidar o objeto social da cessionária totalmente estranho ao crédito tributário discutido.

4. Despicienda a guerreada inclusão da empresa tida como cessionária no pólo ativo da execução de sentença originária deste instrumento, ante a natureza da obrigação e seu objetivo palpável.

5. Agravo de instrumento improvido e pedido de reconsideração e petição de fl. 388 prejudicados.

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicados o pedido de

reconsideração e a petição de fl 388, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.”

No mesmo sentido:

“Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo: 2006.04 00.019674-7 UF: RS

Data da Decisão: 30/08/2006

Orgão Julgador: PRIMEIRATURMA

Fonte DJU DATA: 13/09/2006 PÁGINA: 646

Relator: ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA

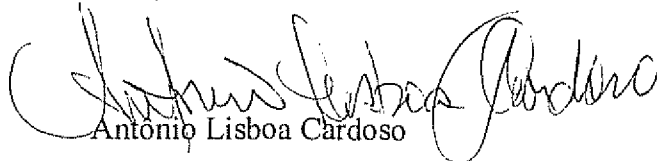
Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO CRÉDITOS DE TERCEIROS. CRÉDITO-PRÊMIO DO IPI. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA ISOLADA.

1. A compensação de débito próprio com crédito de terceiro levada a efeito pela agravante é vedada por lei, estando correta a imposição da multa isolada prevista no art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 25 da Lei nº 11.051/02. O crédito-rêmio do IPI revisto no DL 491/69 objeto da cessão em comento é crédito escritural sobre vendas ao exterior como ressarcimento de tributos pagos internamente, calculado sobre o valor FOB, em moeda nacional, que só podem ser concedidos a empresa que cumprir determinadas condições, objetivando fomentar o comércio exterior e não podem ser destinados a outros fins e pessoas jurídicas diversas daquelas a quem é direcionado, pena de deturpar o estímulo fiscal:

3. Agravo de instrumento desprovido. Agravo legal e pedido de reconsideração prejudicados.

Desta forma, o lançamento não deve prosperar, cabendo à Administração, tão somente, o cumprimento da decisão judicial, que, por sua vez, não vedou a transferência dos créditos do estabelecimento matriz para o estabelecimento filial.

Em face do exposto, voto no sentido de conhecer, em parte do recurso, em razão da opção pela discussão do assunto junto ao Poder Judiciário, e, na parte conhecida, dar provimento ao recurso.


Antônio Lisboa Cardoso